



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.926

Recurso nº 90.872 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente COAG - COMERCIAL DE AVES GOBO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

IRPJ - OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - Se da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte verifica-se que manifestou ele, ainda que de forma imperfeita, opção pela compensação de prejuízos, não é de admitir-se lançamento suplementar do imposto fundado em erro no preenchimento do quadro 14 do Formulário I, consistente em não mencionar o valor dos prejuízos compensados.

Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COAG - COMERCIAL DE AVES GOBO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13956-000.036/86-17

RECURSO Nº: 90.872

ACÓRDÃO Nº: 101-76.926

RECORRENTE Nº: COAG - COMERCIAL DE AVES GOBO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão do Delegado da Receita Federal em Maringá (PR) que manteve lançamento suplementar contra a contribuinte em epígrafe, concernentemente ao exercício de 1984, ano-base de 1983.

O lançamento suplementar teve como base o fato de a suplicante, em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1984, lançado no quadro 14 do Formulário I a existência de lucro real no valor de 414,77 ORTNs, sem, no entanto, calcular o montante do imposto devido.

Notificada da exigência fiscal, a Interessada requereu a retificação do lançamento suplementar, alegando inexistir lucro real, tendo em vista a compensação parcial de prejuízo de exercício de 1982, por lapso não apostado no quadro 14, item 56 do Formulário da Declaração.

No entanto, o seu requerimento foi indeferido, ao arguimento de que a compensação de prejuízos anteriores é uma faculdade que a lei concede à pessoa jurídica e que deve ser por ela manifestada em sua declaração de rendimentos, e que ao Fisco não compete exercer a opção pelo contribuinte, posto que este é um direito que deve ser exercido exclusivamente por ele. Anotou-se, de outra parte, que a retificação da declaração após o lançamento de ofício não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13956-000.036/86-17
Acórdão nº 101-76.926

configura espontaneidade e não ilide a tributação já consumada.

Isto posto, a Empresa apresentou impugnação ao lançamento suplementar, alegando que a suplicante, quando da realização da declaração de rendimentos do imposto de renda, cometeu erro de da tilografia e técnico pois deveria ter mencionado, ao preencher o quadro 14, linha 31, item 62, o valor do prejuízo a compensar.

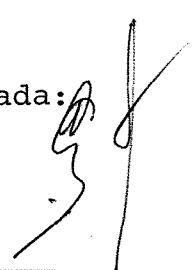
Frisou, outrossim, que apesar de ter recebido notificação do lançamento suplementar que promanou do indigitado erro, no prazo legal apresentou declaração de retificação do IRPJ para ca da exercício, o que foi rejeitado pela Fiscalização, nos termos já expostos.

Não obstante, salientou a Requerente entender que a justi ficativa apresentada para a rejeição da pretendida retificação ' não tem razão de ser, pois na verdade, ao contrário do que pare ceu à Fiscalização, não houve propriamente falta de opção pela compensação de prejuízos, mas apenas lapso ao ser preenchida a declaração de rendimentos. De outra parte observou que impedir ao contribuinte o direito de obter a retificação ou correção de sua declaração de rendimentos é arrebatá-lhe o seu direito subjetivo e indelegável de ampla defesa. É ir contra a garantia dos direi tos individuais assegurados pela Lei Maior (art. 153, § 15 da CF). É ir contra o preceito contido no art. 147 do CTN, que em seu § 2º determina que "os erros contidos na declaração e apuráveis pe lo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade adminis trativa a que competir a revisão daquela".

Citou, ainda, lição de RUY BARBOSA NOGUEIRA, in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, que assinala que o CTN não admite o odioso ' preceito do pague para depois discutir ou pedir a devolução do in devido (solve et repete).

E concluiu por pedir a decretação da improcedência do lan çamento atacado.

A decisão de primeiro grau foi assim ementada:



Acórdão nº 101-76.926

"Descabe a compensação de prejuízos de exercícios anteriores àquele que for objeto de lançamento de ofício, se a pessoa jurídica não tiver manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos objeto de revisão pela autoridade administrativa."

Em suas razões de decidir anotou a Autoridade julga
dora:

"Nos termos do art. 382 do Decreto nº 85.450/80, o prejuízo fiscal apurado em um período-base poderá ser compensado com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

Verifica-se que a compensação de prejuízos é uma faculdade que a lei concede a uma pessoa jurídica e deve ser por ela postulada em sua declaração de rendimentos.

Por outro lado, descabe à autoridade lançadora conjeturar qual seria a vontade do contribuinte se não manifestou no momento próprio a intenção de compensar prejuízo do exercício anterior.

Quanto a retificação da declaração de rendimentos, também não lhe cabe razão, vez que o art. 616, do Decreto nº 85.450/80, determina não ser admissível a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte após o lançamento de ofício para fins de excluir ou reduzir o tributo lançado. É o entendimento do Acórdão nº 101-0.0207/84".

E com base nessas considerações, foi mantido o lançamento impugnado.

Não se conformando a Contribuinte recorre a este Colégio, renovando as alegações expendidas anteriormente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A Contribuinte protocolizou seu apelo com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo o recurso e manifestado nos moldes da lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, verifica-se que a Interessada, em sua declaração de rendimentos concernentes ao exercício de 1984, ao preencher o quadro 14 fez constar a existência de lucro real. Porém, deixou de efetuar o preenchimento do quadro 15 do Formulário I, relativo ao cálculo do imposto, nada tendo apurado como tributo a pagar.

Em razão da mencionada circunstância, foi feito lançamento suplementar do imposto, tendo como base o lucro real informado.

A Empresa, por seu turno, alegou que ter cometido erro técnico e datilógrafo ao formular sua declaração, mas que efetivamente não tinha imposto a pagar pois tinha prejuízos fiscais a compensar.

O argumento não foi acolhido pela Autoridade julgadora de primeiro grau, que entendeu que o direito de compensação de prejuízos de exercícios anteriores é uma faculdade que o contribuinte deve exercer na declaração de rendimentos. Como no caso não houve manifestação por parte da Interessada, não seria, no seu modo de ver, possível fazê-lo agora, até porque o art. 616 do RIR/80 impede a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do sujeito passivo com o fim de reduzir ou excluir tributo, após a notificação do lançamento do tributo.

Com a devida vênia, parece-me que o caso não é propriamente de retificação da declaração de rendimentos. O fato de a Empresa não ter preenchido o quadro 15 concernente ao cálculo do imposto, a meu entender, revela, ainda que de forma imperfeita,



que já naquela oportunidade tinha a Contribuinte a real intenção de compensar prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

Cometeu, sim, lapso ao preencher o quadro 14 do Formulário I, deixando de lançar corretamente o valor do prejuízo a compensar. Tal mácula, no entanto, não elide a opção pela compensação, que de outra forma pode ser apercebida.

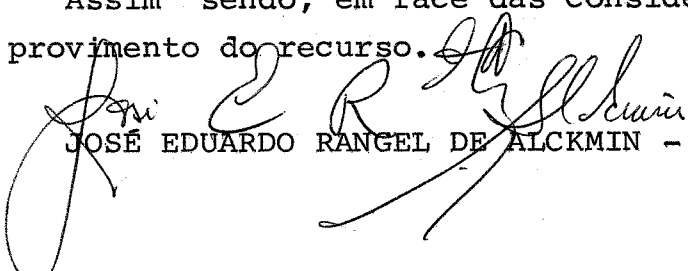
Neste mesmo sentido votei no Acórdão nº 101-76.595, de 2 de julho de 1986, proferido à unanimidade de votos, por esta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR POR INCORREÇÃO' DA SOMA DAS PARCELAS DO QUADRO 14 DO FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Alegação da Autuada de que, por lapso, deixou de transcrever no referido quadro o valor dos prejuízos de exercícios anteriores. Opção por compensação de prejuízos manifestada de forma incompleta. Admissibilidade em face de circunstâncias demonstradas no processo.

Recurso a que se dá provimento."

Assim sendo, em face das considerações expendidas, voto pelo provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR